



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600246-11.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

**Recorrente:** DIOGO SOUZA MADEIRA

**Recorrido:** MARCIANO PERONDI

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. ART. 57-D, LEI Nº 9.504/97. LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, CF) E INTERFERÊNCIA MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 38, RES. TSE Nº 23.610/19). FATO NÃO SABIDAMENTE INVERÍDICO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. MANIFESTAÇÃO DE ELEITOR IDENTIFICADO NA INTERNET. AUSÊNCIA DE PROVA DO NÚMERO DE SEGUIDORES, DA REITERAÇÃO, DA PROXIMIDADE DO PLEITO E DA DISSEMINAÇÃO DO CONTEÚDO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIOGO SOUZA MADEIRA, **cidadão que não concorreu** nas eleições de 2024, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada por MARCIANO PERONDI, candidato não eleito<sup>1</sup> Prefeito de Pelotas.

<sup>1</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002001174/2024/87912>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação narrou que DIOGO publicou em seu perfil no Facebook comentários que, segundo a inicial, seriam consistentes em “acusações caluniosas acerca do acidente de trânsito ocorrido”. (ID 45778083)

A sentença acolheu o pedido de remoção da publicação da *internet* e aplicou ao representado **multa no valor de R\$ 5 mil** por considerar que “A análise do conteúdo veiculado revela que o representado atribuiu ao representante a prática de crimes **ainda não processados pela Justiça Criminal**, como o homicídio culposo e a omissão de socorro, fatos que ainda dependem de investigação e decisão judicial. A disseminação dessas informações de forma antecipada e sem o devido processo legal configura, de fato, violação à honra e à imagem do representante” (ID 45778127 - *g. n.*)

Inconformado, o recorrente alega que a multa com base no §1º do art. 30 da Res. TSE nº 23.610/97 deveria se aplicada apenas em caso de anonimato; que apenas teceu comentário sobre notícia veiculada na imprensa; e que não disseminou fato sabidamente inverídico, motivos pelo quais pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou excluída a multa. (ID 45778136)

Após, com contrarrazões (ID 45778141), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Preliminarmente**, anota o Ministério Público Eleitoral entender **inaplicável ao caso a orientação jurisprudencial dessa egrégia Corte Regional**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ratificada em julgamento recente<sup>2</sup>, no sentido da **perda do objeto e do interesse recursal** das ações que versam sobre propaganda eleitoral irregular. Esse entendimento pressupõe que esteja ausente discussão sobre aplicação de multa e encerrado o período de campanha. Neste caso, **o recurso sob exame expressamente postula a exclusão da sanção pecuniária cominada**. Assim, **subsiste interesse processual para análise do mérito do recurso**.

Nesse sentido, dispõe o §8º-A do art. 38 da Res. TSE nº 23.610/19, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024, que **regulamenta**, com base no art. 57-J da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral:

§ 8º-A. A realização do pleito **não acarreta** a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou **manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet**, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato.

Portanto, entende o Ministério Público Eleitoral que **o recurso merece ser conhecido**.

**No mérito, assiste razão** ao recorrente, **merecendo reforma a sentença**.

Dispõe o art. 57-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o **anonimato** durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (...)

<sup>2</sup> TRE-RS, REI nº 0600289-21.2024.6.21.0042, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, acórdão de 05.11.2024, Publicação: PJE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Sobre esse dispositivo legal, **dirigido especialmente à repreensão do uso pernicioso do anonimato** na internet para prejudicar partidos e candidatos ou a transparência e lisura da campanha eleitoral, merece destaque o seguinte julgado do colendo TSE:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO VEICULADA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. FATOS INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA. (...)

2. A multa prevista no § 2º do **art. 57-D da Lei n. 9.504/1997** incide sobre casos de disseminação de conteúdo falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022.

3. São **critérios objetivos** a serem considerados **para a fixação da multa**, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a **reiteração da propagação de conteúdo inverídico**; b) o **número de seguidores**; c) o **alcance da veiculação**; d) a **proximidade do pleito**.

4. Recurso provido para julgar procedente a representação, cominando multa ao representado, e determinando a remoção do conteúdo veiculado e abstenção de nova veiculação.

REI em Rep nº 060178740, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 28/05/2024.

No caso concreto, **não há elementos que demonstrem a reiteração**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da propagação de conteúdo inverídico, o **número de seguidores** e a **proximidade do pleito**, pois não foi indicada a data da publicação. O alcance, por sua vez, pode ser considerado irrelevante, porquanto a captura de tela colacionada à inicial revela apenas 9 “reações”, 3 comentários e nenhum compartilhamento. Isso significa, na linha do julgado acima, que a postagem **não preenche os requisitos para o sancionamento pecuniário**, ainda que se possa determinar sua retirada da internet. Com efeito, **se o conteúdo não foi disseminado no ambiente virtual, a imposição de multa se mostra inadequada e desnecessária, além de desproporcional à gravidade da conduta.**

Não se pode desconsiderar, ademais, que **o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 estabelece a “livre manifestação do pensamento” como regra, expressa logo no início do texto.** Essa diretriz decorre do **direito fundamental inserido no art. 5º, IV, CF: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.**

A legítima preocupação com o impacto nefasto das *fake news* na integridade do processo eleitoral levou a Corte Superior da Justiça Eleitoral brasileira a proibir algumas publicações na internet, mesmo que a autoria esteja identificada. Não obstante, por limitar o aludido direito fundamental consignado no *caput* do dispositivo, **a interpretação dessa disciplina legal deve ser restrita.**

Na análise do recurso interposto para a reforma da sentença, também se impõe considerar que na norma eleitoral invocada pelo magistrado de primeiro grau para embasar o julgamento de procedência - isto é, a Res. TSE n. 23.610/19 - existe dispositivo especificamente aplicável ao caso que não foi sequer referido na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a **menor interferência possível no debate democrático** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas **violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral**.

É à luz da **regra de liberdade definida pelo direito fundamental** e do **princípio da menor interferência possível** no debate democrático que o **dispositivo da resolução citado na sentença e o seguinte devem ser interpretados**. Lê-se neles:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 1º **A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando** ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou **divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

(...)

§ 6º **A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral**, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, **não será considerada propaganda eleitoral** na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De tudo se conclui que a multa por violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97 depende da caracterização da afirmação como injuriosa, caluniosa, difamatória ou “fato sabidamente inverídico”, expressões que necessariamente devem ser interpretadas restritivamente. Por essa razão, o “**sabidamente inverídico**” deve conter uma “**inverdade flagrante, que não apresente controvérsias**”, como já decidiu recentemente essa Corte Regional com base na **jurisprudência assentada pelo TSE**<sup>3</sup>.

Neste caso, a manifestação foi a seguinte:

Caso Perondi (ET)

Se fosse teu pai?

Povo, pensem bem e não votem nessa cara, que atropelou um ciclista e não o socorreu.

Como vazar ele da nossa cidade? Vamos votar no 13.

Nossa cidade tem gente para resolver os problemas aqui e não precisa dele.

Não aceitamos que ele e caras com pensamentos bolsonaristas tomem nossa cidade.

O comentário pode ser considerado uma **crítica dura e ácida**, porém **embasada em notícias amplamente divulgadas na mídia**, como refere o recorrente, o que pode ser facilmente constatado por meio de pesquisa em fontes abertas na internet<sup>4</sup>:

<sup>3</sup> TRE-RS. Recurso Eleitoral 060061492/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 04/10/2024, Publicado em Sessão 914, data 08/10/2024.

<sup>4</sup> <https://www.grupooceano.com.br/noticias/zona-sul/pre-candidato-a-prefeito-de-pelotas-e-acusado-de-omissao-de-socorro-em-atropelamento-com-morte-35617/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ACIDENTE DE TRÂNSITO

## Pré-candidato a prefeito de Pelotas é acusado de omissão de socorro em atropelamento com morte

O caso ocorreu em 25 de junho, porém, a vítima morreu na segunda-feira (8)

📍 Zona Sul | 13 de julho, 15h30

COMPARTILHE    

 satolepnoticias e pelotasnoticias Pelotas ...

 satolepnoticias Laudo da PRF aponta que Marciano Perondi atropelou ciclista por problemas na Rodovia

O candidato à prefeitura pelo Partido Liberal (PL), Marciano Perondi, se envolveu em um acidente com óbito no dia 25 de junho. Jairo Oliveira Camargo, que estava se deslocando para o trabalho, foi internado e faleceu no dia 8 Julho.

5

A propósito, o Laudo Pericial de Acidente de Trânsito apresentado pelo próprio representante ampara a “acusação” de JOÃO - ou, no mínimo, impede que seja considerada “fato sabidamente inverídico”. Lê-se num trecho do laudo:

(...) o condutor do V2 e o veículo V2 **não estavam no local**. O mesmo teria informado dados de identificação ao funcionário da concessionária e **deixado o local com o veículo antes da chegada da equipe PRF**. (...) (ID 45778087, p. 3)

Desse modo, ainda que possa macular a honra e a imagem de cidadão comum, **o comentário está inserido no contexto dos acalorados debates político-eleitorais, sem ultrapassar os contornos da dialética política por não envolver “fato sabidamente inverídico”**. Nessa toada, cabe ressaltar a lição de

<sup>5</sup> <https://www.instagram.com/satolepnoticias/p/DASD9rFAy4L/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

José Jairo Gomes:

Dada a natureza de suas atividades, o **código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna**. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral**. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.<sup>6</sup>

A publicação veiculada na rede social do recorrente, portanto, **não veiculou fato sabidamente inverídico** com relação ao recorrido, atingindo a sua imagem e honra perante o eleitorado, pois houve de fato o atropelamento com morte da vítima, e MARCIANO não aguardou a chegada da Polícia Rodoviária Federal.

Cumprе ressaltar que é peculiar das campanhas eleitorais a **exposição potencializada dos equívocos dos candidatos**, o que, por si, **não torna a manifestação irregular**. Ademais, ela foi feita na rede social do recorrente, de forma identificada, de maneira que **claramente amparada pela liberdade de manifestação**.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa Corte Regional, para o fim de julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

<sup>6</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN